

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___, DE 2025

Art. 1º O Art. 22 do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Poder Executivo federal encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei referente ao plano decenal de educação a vigorar no período subsequente ao término do primeiro semestre do nono ano de vigência do PNE, cuja elaboração será precedida por um processo de consulta aberto a toda a sociedade, por meio de plataforma eletrônica, assegurando a contribuição de diferentes atores e a consideração das diversidades de regionais, sociais e de pensamento."

JUSTIFICAÇÃO

A elaboração do projeto de lei para o próximo PNE, conforme o Art. 22, deve ser um processo democrático e inclusivo. A exigência de "múltiplas plataformas e mecanismos de participação social" na fase de elaboração garante que a proposta final reflita uma gama mais ampla de perspectivas e necessidades, superando a limitação de mecanismos únicos e assegurando a consideração das diversidades regionais e sociais do país.

Sala das Sessões,

GREYCE ELIAS
DEPUTADA FEDERAL



* C D 2 5 8 7 7 7 5 1 2 5 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

EMENDA ADITIVA Nº ___, DE 2025

Art. 1º Acrescenta-se a seguinte Estratégia 1.10 ao Objetivo 1 do Anexo do projeto de lei em epígrafe:

"Estratégia 18.15: Desenvolver sistema nacional integrado de levantamento de demanda manifesta por vagas em creches e implementar programa de incentivo e apoio aos municípios visando a adesão a esse sistema."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta desta estratégia visa estruturar uma ação nacional integrada e tecnicamente qualificada para enfrentar uma das principais limitações atuais da política de educação infantil: a ausência de dados sistemáticos, padronizados e atualizados sobre a demanda manifesta por vagas em creches. Embora a estratégia 1.3 do PNE reconheça a importância do levantamento de demanda e da busca ativa, sua redação atual não contempla a criação de um sistema unificado que possa orientar, de forma precisa, o planejamento federativo e a priorização de investimentos em expansão de matrículas.

A nova formulação propõe o desenvolvimento de um sistema nacional integrado, que permita aos municípios registrar e atualizar continuamente a demanda por vagas em creches, com base em critérios objetivos e metodologias compartilhadas. Ao mesmo tempo, prevê a implementação de um programa de incentivo e apoio técnico para estimular a adesão dos municípios, especialmente aqueles com menor capacidade institucional ou em contextos de vulnerabilidade.

Essa medida é essencial para viabilizar a meta 1.a, que busca ampliar o atendimento na creche para pelo menos 60% das crianças de até três anos, bem como para reduzir as desigualdades de acesso previstas na meta 1.b. Trata-se de uma estratégia que contribui diretamente para o fortalecimento do regime de colaboração, para a transparência na gestão da oferta e para a priorização equitativa de recursos públicos, com base em dados reais e territorializados. Ao propor um mecanismo estruturante e replicável, a estratégia eleva o nível técnico da política de expansão da educação infantil e torna o planejamento mais justo, eficiente e orientado por evidências.

Sala das Sessões,

GERYCE ELIAS
DEPUTADA FEDERAL



* C D 2 5 8 7 7 7 5 1 2 5 0 0 *